

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1744 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 09 DE AGOSTO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	3
DIRETORIA-GERAL.....	6
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	8
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	19
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	21
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	23
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS.....	25
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	27
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	28
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	29
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	32
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	35
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	40
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	43
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS.....	44
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	45
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	56
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	56
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	57
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	59
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	60



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

## PORTARIA N. 738/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010595181202374,

## RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Fernando Antônio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Keila Fernandes Santos Matrícula n. 1458	2023NE01656	Contratação de empresa, para realização da palestra "O Futuro é Agora", a ser ministrada por Omar Antonio Hennemann aos integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins, na modalidade presencial. Processo SEI n. 19.30.1340.0000408/2023-56.
Daniele Brandão Bogado Matrícula n. 120051	Luciele Ferreira Marchezan Matrícula n.151418	2023NE01661	Contratação de empresa, objetivando a capacitação de 50 (cinquenta) integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio de treinamento na modalidade outdoor "Fly: Plano de Voo para o Desenvolvimento de Lideranças. Processo SEI n.19.30.1551.0000238/2023-26.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 743/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021,

## RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuarão perante a Justiça Eleitoral, nos períodos especificados:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
5ª	Miracema do Tocantins	Vilmar Ferreira de Oliveira	14/08/2023 a 14/08/2025
9ª	Tocantinópolis	Célem Guimarães Guerra Júnior	12/08/2023 a 12/08/2025

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 750/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o Ato n. 040/2023,

## RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROBERTO FREITAS GARCIA, titular da 12ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder pela 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no período de 9 de agosto a 7 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 751/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o Ato n. 041/2023,

## RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 246/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1645, de 13 de março de 2023, que convocou o 1º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, para responder, cumulativamente, pela 10ª Procuradoria de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 9 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 752/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc

n. 07010595747202368,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor AMILTON JOSÉ ALMEIDA, matrícula n. 107610, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 6 de julho a 3 de setembro de 2023, durante a licença para tratamento de saúde do titular do cargo William Lemes Gomes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 754/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010596521202384,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO para atuar nos Autos 0029827-87.2023.8.27.2729, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Palmas - Carta de Ordem Criminal, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 300/2023**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

PROTOCOLO: 07010590852202319

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de

Justiça ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins e em exercício na 1ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 6 (seis) dias de folga para usufruto nos períodos de 14 e 15 de agosto de 2023 e 1º, 4, 5 e 6 de setembro de 2023, em compensação aos períodos de 23 a 24/06/2018, 14 a 15/07/2018 e 28 a 29/07/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**920112 - DECISÃO**

Procedimento: 2023.0000104

Conflito de Atribuição

Suscitante: 5ª Promotora de Justiça de Porto Nacional

Suscitado: 2º Promotor de Justiça de Porto Nacional

Cuida-se de Notícia de Fato autuada na 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para investigar suposta prática de tortura perpetrada no interior da cadeia pública de Porto Nacional, por agentes penitenciários cujas identidades ainda não restaram completamente esclarecidas.

O 2º Promotor de Justiça de Porto Nacional declinou da atribuição em favor da 5ª Promotora de Justiça de Porto Nacional, por entender que é atribuição do Órgão Especializado no Controle Externo da Atividade Policial analisar o feito.

Por sua vez, a 5ª Promotora de Justiça de Porto Nacional discordou do declínio de atribuição sob o argumento de que o "referido procedimento desponta apenas um único indício de delito que, em tese, foi praticado no próprio contexto da execução criminal."

Requeru, pois, o conhecimento do conflito de atribuições, para que seja declarado o Suscitado o órgão de execução com atribuição para oficiar no feito.

Os autos aportaram nesta Subprocuradoria Geral de Justiça para análise e deliberação. É o que merece registro.

Segundo a doutrina especializada, configura-se o Conflito Negativo de Atribuições quando "dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem não possuir atribuição para a prática de determinado ato"<sup>1</sup>, indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar.

Portanto, o Conflito Negativo de Atribuições posto sob análise merece ser conhecido, sendo o caso de se passar à definição do Órgão de Execução com atribuições para atuar no presente feito.

Para a identificação do órgão judicial competente para a apreciação de determinada demanda a lei processual estabelece, a priori, critérios que partem de dados inerentes à própria causa, não havendo razão para que o raciocínio a desenvolver para a identificação do órgão ministerial com atribuições para certa investigação também não parta de elementos do caso concreto, ou seja, seu objeto.

Pois bem.

Da minudente análise dos presentes autos, bem como do ATO PGJ nº 081/2008, que disciplina a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins no controle externo da atividade policial, entendo que a atribuição para atuar nos autos é da P Promotora Suscitante, vejamos o que dispõe o artigo 2º do supracitado ato:

Art. 2º. O exercício do controle externo da atividade policial compete:

I – à Promotoria de Justiça com atribuição perante a Justiça Militar no âmbito de sua competência;

II – aos Promotores de Justiça com atribuição perante as Varas Criminais;

III – à Promotoria de Justiça perante os Juizados Especiais Criminais.

\*IV – ao Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial – GECEP, nos termos da Resolução nº. 003/2011/CPJ.”

Verifica-se, portanto, a possibilidade de atuação de Promotoria de Justiça Criminal nos feitos que envolvam o exercício do controle externo da atividade policial.

Importante destacar que o controle externo da atividade policial é exercido tanto no controle difuso, quanto no controle concentrado. Para explicar a diferença da atuação de cada uma das Promotorias de Justiça nos feitos dessa natureza, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, que assim disciplina em seu artigo 3º:

Art. 3º O controle externo da atividade policial será exercido:

I – na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos;

II – em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público. (Grifo nosso).

Acerca do controle concentrado e difuso da atividade policial, destacamos o disposto na publicação “O Ministério Público e o Controle Externo da Atividade Policial” do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Outro ponto de contato consolidado entre Ministério Público e polícias é o exercício do controle externo da atividade policial, que se desenvolve nos diversos estados da Federação por meio de modelos os mais variados (Promotorias de Segurança Pública centralizadas na capital, Promotorias de controle externo da atividade policial difundidas entre os órgãos de execução, Grupos de atuação específica voltados para o controle externo, tais como os GACEPs e GAESPs, etc.). Em linhas gerais, o controle externo se dá em dois planos: o concentrado e o difuso (havendo grande variação na distribuição dessas formas de controle entre as unidades ministeriais). Pelo controle concentrado, promove-se o controle externo de forma direta, como atividade fim da atuação do órgão ministerial, com fiscalização das unidades policiais, aferição da efetividade de suas atuações, investigação de casos de tortura, etc. Pelo controle difuso, fiscaliza-se a atividade policial no manejo dos inquéritos policiais, aferindo seu grau de resolatividade, a concretude de suas ações na investigação dos crimes encerrados nos procedimentos, bem como a eventual negligência no impulsionamento dos inquéritos em andamento. “

Não restam dúvidas que a notícia acerca de possível tortura na Cadeia Pública de Porto Nacional deve ser apurada pelo órgão de execução que exerça o controle concentrado da atividade policial, no caso a 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

Diante de todo o exposto, conheço do presente conflito negativo de atribuições e dirimo-o, declarando caber a Suscitante, 5ª Promotora de Justiça de Porto Nacional, a atribuição para atuar no feito, nos termos da fundamentação supra.

1Garcia, Emerson, Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico – 6ª Ed – São Paulo, 2017, pág. 327.

Palmas, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOSE DEMOSTENES DE ABREU  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### 920112 - DECISÃO

Procedimento: 2017.0001499

Conflito Negativo de Atribuição

Suscitante : 9º Promotor de Justiça da Capital

Suscitado: 28º Promotor de Justiça da Capital

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições, tendo como suscitante o 9º Promotor de Justiça da Capital, em face do posicionamento adotado pelo 28º Promotor de Justiça da Capital.

A Notícia de Fato instaurada ainda no ano de 2017, mediante a juntada de cópia de Representação dirigida ao Tribunal de Contas

do Estado do Tocantins, onde o Promotor Titular da 9ª Promotoria de Justiça determinou sua distribuição pelo Cartório de 1ª Instância às Promotorias de Justiça da Capital com atribuição na Defesa do Patrimônio Público.

Distribuída a 28ª Promotoria de Justiça da Capital, o Promotor de Justiça oçriante questionou a regularidade na distribuição, sob o argumento de que não há como saber como a representação chegou ao conhecimento do titular da 9ª Promotoria de Justiça, pois a mesma não foi protocolizada pelo interessado perante a Procuradoria Geral de Justiça, mas sim endereçada ao Tribunal de Contas do Estado.

Assim, pugnou pela remessa dos autos a 9ª Promotoria de Justiça da Capital, uma vez que “tomou conhecimento dos fatos constantes na representação por outros meios, que não mediante provocação, e a contrario sensu do que determina o art. 3º, § 1º da Resolução nº 003/2008-CSMP, o qual trata da instauração obrigatória de procedimento ex oCcio, determinou sua distribuição pelo Cartório de 1ª Instância entre as promotorias com atribuição na defesa do patrimônio público, em flagrante ofensa às regras de prevenção.”

Recebido os autos, o 9º Promotor de Justiça da Capital suscitou o Con'ito Negativo de Atribuições, argumentando que os autos foram sorteados e encaminhados a 28ª Promotoria de Justiça da Capital, não havendo que se falar em irregularidade na distribuição.

Os autos aportaram nesta Subprocuradoria Geral de Justiça para análise e deliberação. É o que merece registro.

Segundo a doutrina especializada, con9gura-se o Con'ito Negativo de Atribuições quando “dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem não possuir atribuição para a prática de determinado ato”1, indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar.

Portanto, o Con'ito Negativo de Atribuições posto sob análise merece ser conhecido, sendo o caso de se passar à definição do Órgão de Execução com atribuições para atuar no presente feito.

Da análise dos autos, veri9co que não há que se falar em irregularidade na distribuição, uma vez que a notícia de fato foi protocolada no Ministério Público, e após sorteio pelo Cartório de 1ª Instância, foram distribuídos os autos à 28ª Promotoria de Justiça da Capital.

Diante do exposto, conheço do presente con'ito negativo de atribuições e dirimo-o, declarando caber ao suscitado, 28º Promotor de Justiça da Capital, a atribuição para dar seguimento à notícia de fato, nos termos da fundamentação supra.

11Garcia, Emerson, Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico – 6ª Ed – São Paulo, 2017, pág. 327.

Palmas, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOSE DEMOSTENES DE ABREU  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**920112 - DECISÃO - CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO**

Procedimento: 2023.0003633

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

SUSCITANTE: 01º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

SUSCITADA: 06ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

Trata-se de Notícia de Fato para apurar suposta violação de sigilo funcional praticada por José de Arimateia Coelho Damaceno e Domingos Almeida Damaceno Filho, policiais civis, os quais teriam divulgado dados de inquérito policial sigiloso que tramitou na Comarca de Araguaína.

A Promotora de Justiça suscitada, no evento 04, declinou a atribuição do feito, pelos seguintes motivos:

“No caso, apesar da investigação criminal ter ocorrido na Comarca de Araguaína, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou lesivo ao patrimônio público deste Município. Em verdade, o teor da notícia relatada possui como ponto de análise, suposta infração criminal e/ou funcional dos policiais civis, lotados, atualmente, nos municípios de Tocantinópolis e Araguatins.

Logo, tal questão integra a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, órgão de execução que deu início às investigações dos fatos, também responsável pela tutela do patrimônio público cível e criminal”.

Os autos foram remetidos ao 1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis que, no evento 06 dos autos, suscitou o presente con<ito negativo de atribuições, sob o argumento de que “o possível vazamento de dados, caso seja comprovado, terá ocorrido onde tramitava o inquérito policial sigiloso. E, na espécie, os autos corriam em uma das Varas Criminais da Comarca de Araguaína (local do dano).”.

Os autos aportaram nesta Subprocuradoria Geral de Justiça para análise e deliberação.

É o que merece registro.

Segundo a doutrina especializada, conBgura-se o Con<ito Negativo de Atribuições quando “dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem não possuir atribuição para a prática de determinado ato”1, indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar.

Portanto, o Con<ito Negativo de Atribuições posto sob análise merece ser conhecido, sendo o caso de se passar à definição do Órgão de Execução com atribuições para atuar no presente feito.

Para a identiBcação do órgão judicial competente para a apreciação de determinada demanda a lei processual estabelece, a priori,

critérios que partem de dados inerentes à própria causa, não havendo razão para que o raciocínio a desenvolver para a identificação do órgão ministerial com atribuições para certa investigação também não parta de elementos do caso concreto, ou seja, seu objeto.

Pois bem. Quanto à controvérsia dos autos, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013, Superior Tribunal de Justiça).

Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Destarte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.

Nesse sentido, temos de concordar com o posicionamento do Promotor de Justiça suscitante que, caso seja comprovado o vazamento de dados, esse teria ocorrido em inquérito policial sigiloso tramitado em Araguaína, local do dano, não sendo relevante a lotação dos policiais que tenham cometido tal ilícito.

Diante do exposto, conheço do presente pedido negativo de atribuições e dirimo-o, declarando caber ao Suscitado, 6º Promotor de Justiça de Araguaína, a atribuição para atuar no feito, nos termos da fundamentação supra.

1Garcia, Emerson, Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico – 6ª Ed – São Paulo, 2017, pág. 327.

Palmas, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOSE DEMOSTENES DE ABREU  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

## **DIRETORIA-GERAL**

### **PORTARIA DG N. 264/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Transporte, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010593842202327, de 02/08/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Jesus Evangelista da Silva, a partir de 08/08/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 17/07/2023 a 15/08/2023, assegurando o direito de fruição dos 8 (oito) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 7 de agosto de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### **PORTARIA DG N. 265/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010594251202377, de 03/08/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Zuleia Pereira Cabral Cipriano, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 01/08/2023 a 30/08/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 7 de agosto de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### **PORTARIA DG N. 266/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n.

036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 26ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010594830202311, de 04/08/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Jennifer Gomes Martiniano Slongo, a partir de 07/08/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 24/07/2023 a 22/08/2023, assegurando o direito de fruição dos 16 (dezesesseis) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 7 de agosto de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 267/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “c”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010594249202314, de 03/08/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER as férias do(a) servidor(a) Angelina Ferreira Lima, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 13/11/2023 a 12/12/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 7 de agosto de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 268/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que

lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento de Planejamento e Gestão, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010595090202339, de 04/08/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) João Ricardo de Araújo Silva, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 07/08/2023 a 21/08/2023, assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 7 de agosto de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 269/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010595313202368, de 07/08/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Maria dos Santos Oliveira Macedo, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 07/08/2023 a 16/08/2023, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 7 de agosto de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 270/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Controladoria Interna, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010595497202366, de 07/08/2023, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete do PGJ,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Edilma Dias Negreiros Lopes, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 07/08/2023 a 26/08/2023, assegurando o direito de fruição desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 7 de agosto de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 271/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 27ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010595531202319, de 07/08/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Wellington Gomes Miranda, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 07/08/2023 a 05/09/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 7 de agosto de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

TERMO DE POSSE

Aos nove dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três (09.08.2023), reuniu-se solenemente o Colégio de Procuradores de Justiça para, nos termos do art. 20, XIII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, conferir posse ao Promotor de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO no cargo de 10º Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, promovido pelo critério de Merecimento na 248ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, em 08/08/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 9 de agosto de 2023.

Miguel Batista de Siqueira Filho Empossado	Luciano Cesar Casaroti Presidente
Leila da Costa Vilela Magalhães	Vera Nilva Álvares Rocha Lira
João Rodrigues Filho	José Demóstenes de Abreu
Ricardo Vicente da Silva	Marco Antonio Alves Bezerra
Jacqueline Borges Silva Tomaz	Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Maria Cotinha Bezerra Pereira	Moacir Camargo de Oliveira
Marcos Luciano Bignotti	

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3863/2023

Procedimento: 2022.0006884

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a

regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Peça Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1361/2021, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Minas Gerais, área de 895 ha, Município de Cristalândia, tendo como proprietário, Luzia Aguiar Almeida, CPF/CNPJ:485.421\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Minas Gerais, área de 895 ha, Município de Cristalândia, tendo como proprietário, Luzia Aguiar Almeida, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, especial, o CAR da propriedade, em razão da área do imóvel rural;
- 5) Proceda-se a minuta de representação criminal por desmatamento sem autorização do órgão ambiental;
- 6) Reitere-se a diligência constante no evento 32, encaminhando por todos os meios possíveis (Eletrônicos, Físicos ou Cadastrante do CAR);
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 3865/2023**

Procedimento: 2022.0007665

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa

Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Edwiges I, II,

III e IV, Município de Araguacema, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar, a corte raso, 38,172 ha de vegetação nativa na área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Leandro Elias Luzini, CPF nº 807.005.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Santa Edwiges I, II, III e IV, com uma área aproximada de 3.008 ha, Município de Araguacema, tendo como interessado(a), Leandro Elias Luzini, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis, para ciência da conversão do presente procedimento;
- 5) Certifique-se com o CAOMA, o andamento da solicitação constante no evento 26, protocolo nº 07010565450202378;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 3866/2023**

Procedimento: 2022.0007666

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos

naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Taboca, Município de Abreulândia, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar 40,5871 ha de vegetação nativa tipo cerrado na Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), João Abreu do Nascimento, CPF nº 081.436.\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Taboca, com uma área aproximada de 1.281 ha, Município de Abreulândia, tendo como interessado(a), João Abreu do Nascimento, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento;
- 5) Certifique-se com o CAOMA, o andamento da solicitação constante no evento 48, protocolo nº 07010585874202359;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3883/2023

Procedimento: 2022.0006885

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa

Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Peça Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT

nº 1368/2022, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Aldisa, área de 2.207 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como proprietário, Adinaldo de Souza Marinho, CPF/CNPJ: 808.156\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Aldisa, área de 2.207 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como proprietários, Adinaldo de Souza Marinho, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Diante da manifestação do interessado (I), evento 26, evidenciando a busca pela regularização ambiental da propriedade junto ao órgão ambiental, proceda-se com possível agendamento de audiência virtual;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 3884/2023**

Procedimento: 2023.0003147

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 858/1996 alterou a natureza jurídica do Instituto Natureza do Tocantins, NATURATINS, para autarquia, com atribuições específicas de executar a política ambiental do Estado; monitorar, controlar e fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental; prestar serviços administrativos no âmbito de sua atribuição, principalmente os correlatos, resultantes de convênios, acordos e contratos;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível irregularidade no cumprimento da Legislação Ambiental, especialmente sobre a Lei nº 261/1991, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins, no que tange aos procedimentos relacionados ao Licenciamento, Inspeção e Fiscalização Ambiental, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 13 (I), em caso negativo, reitere-se para informar que findou o prazo concedido e solicitar resposta no prazo de 10 dias;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 3885/2023**

Procedimento: 2023.0003149

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria Regional Ambiental peça de informação anônima que denuncia desmatamento e aterramento às margens do Rio Piranhas, no Município de Dois Irmãos do Tocantins, sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar supostos danos ambientais, desmatamento e aterramento às margens do Rio Piranhas, no Município de Dois Irmãos do Tocantins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) No prazo de 15 dias, certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 11 (I), em caso negativo, reitere-se para que apresente resposta no prazo de 30 dias;
- 5) Certifique-se se se à diligência do evento 13 (II) foi encaminhada para o e-mail atualizado da Secretaria de Meio Ambiente de Dois Irmãos do Tocantins, em caso negativo, certifique-se se necessitam de mais prazo para apresentar resposta;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 3886/2023**

Procedimento: 2023.0003151

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição

Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da

presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Vale do Areia, Município de Araguaçu, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por realizar a supressão vegetal de 0,7538 ha de Área de Preservação Permanente - APP e 6,8651 hectares de Área de Reserva Legal - ARL, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Osmair de Aparecido de Souza, CPF: nº 777.484.\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Vale do Areia, área de 196,36 ha, Município de Araguaçu, tendo como interessado(a), Osmair Aparecido de Souza, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Reitere-se a diligência do evento 12 para o e-mail do Procurador Jurídico: thiagoradvocacia@gmail.com, concedendo o prazo de 15 dias para apresentar resposta;
- 5) Conclusos para minuta do Termo de Ajustamento Conduta, conforme manifestado interesse;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 3887/2023**

Procedimento: 2023.0003153

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição

Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da

presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Tiúba, tendo como proprietário(a), Santa Alves Nascimento, CPF: nº 123.420\*\*\*, Município de Figueirópolis, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar 1,92 ha em Área de Preservação Permanente, sem autorização órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Tiúba, com uma área de 87,8849 ha, tendo como proprietário(a), Santa Alves Nascimento, Município de Figueirópolis, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com a pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, endereço atualizado do interessado ou do Cadastrante do CAR;
- 5) Reitere-se à diligência constante no evento 02, por todos os meios possíveis (Eletrônicos, Físicos e Cadastrante do CAR) para ciência do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, no prazo de 15 dias, antes da propositura de Ações Cíveis ou Criminais
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 3888/2023**

Procedimento: 2023.0003155

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições

contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São José, Município

de Araguacema/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, desmatar a corte raso 78,94 ha de vegetação nativa tipologia Cerrado e 0,27 ha de vegetação nativa Cerrado na Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Ernesto Hideki Fukuda, CPF: nº 897.389.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda São José, com área de 603,62 ha, Município de Araguacema/TO, tendo como interessado(a), Ernesto Hideki Fukuda, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, o endereço atualizado do interessado e Cadastrante do CAR;
- 5) Reitere-se a diligência constante no evento 32, encaminhando por todos os meios possíveis (Eletrônicos, Físicos ou Cadastrante do CAR);
- 6) Após, na ausência de resposta do interessado, conclusos para o fluxograma de atuação funcional comum, com a minuta de representação criminal, em razão do desmatamento sem autorização do órgão ambiental competente;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 3889/2023**

Procedimento: 2023.0003158

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição

Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Varjão Bonito, Município de Figueirópolis/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental

Estadual, por realizar supressão vegetal de 62,7499 hectares em Área Remanescente, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Dario Sérgio Borges, CPF: nº 125.904.\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Varjão Bonito, com área de 1.832,50 ha, Município de Figueirópolis/TO, tendo como interessado(a), Dario Sérgio Borges, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, especial, o CAR da propriedade, em razão da área do imóvel rural;
- 5) Diante da manifestação do interessado, evento 13, evidenciando a busca pela regularização ambiental da propriedade junto ao órgão ambiental, proceda-se com a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta;
- 6) Após, conclusos para agendar audiência virtual para tratativas referente ao TAC, conforme o despacho do evento 08;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 06 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 3904/2023**

Procedimento: 2023.0003254

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa

Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Lorena III, Município de Figueirópolis, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar a corte raso uma área de 52,0456 ha de vegetação nativa tipologia Cerrado fora da Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Lorena

Lygia Prins Arantes, CPF: nº 700.199.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Lorena III, com uma área de 116 ha, Município de Figueirópolis, tendo como interessado(a), Lorena Lygia Prins Arantes, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há outro procedimento em andamento referente a mesma propriedade e com o mesmo objeto;
- 5) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 15, em caso negativo, reitere-se concedendo o prazo de 30 dias;
- 6) Proceda-se a minuta de Termo de Ajustamento de Conduta, considerando o desmatamento sem autorização e a ausência de licenciamento da atividade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 07 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3905/2023

Procedimento: 2023.0003186

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou

encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamento à Sra. M.D.N.M.D.S.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Inicialmente, aguarde as providências da parte interessada;

Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 07 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3906/2023**

Procedimento: 2023.0003188

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar tratamento ortopédico ao Sr. L.D.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Oficie-se ao Natjus Estadual, solicitando informações e providências, quanto a oferta da consulta;

Oficie-se ao Supervisor da Central de Regulação, solicitando informações e providências acerca do interessado ainda não ter sido inserido no SIGLE, considerando que a primeira nota do Natjus (fala que o paciente deve ser inserido no SIGLE mesmo que o Estado não ofereça o tratamento e não tenha pactuação com outros Estados), ressaltando que o paciente faz busca administrativa pelo serviço desde 2015;

Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 07 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 3874/2023

Procedimento: 2023.0003192

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0003192, que tem por objetivo apurar irregularidades na atuação de ambulantes na Via Lago, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado à Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª

Promotoria de Justiça de Araguaína;

- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0003192;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Reiterem-se os ofícios nº 278/2023-12ªPJArn, à Prefeitura de Araguaína e ofício nº 276/2023-12ªPJArn, à SEDEMA, nos mesmos termos e por igual prazo, contendo as advertências legais.

Araguaína, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CAROLINA GURGEL LIMA  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 3875/2023**

Procedimento: 2023.0003191

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0003191, que tem por objetivo apurar extravasamento de fossa séptica na Rua 26, nº 359, Setor Oeste, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das

Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o DEMUPE em Relatório Fiscal informou que foi realizada vistoria no local indicado e detectaram o extravasamento de fossa séptica. Relataram ainda, que o morador do imóvel se recusou a prestar as informações precisas sobre o titular do imóvel, bem como, se negou a receber a notificação fiscal do ato infracionário. Por fim, foi lavrado o Auto de Infração nº 727/2023 em nome da contribuinte INÊS BATISTA DOS SANTOS;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados à Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0003191;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que o DEMUPE prestou informações de procedimento diverso do requerido no evento 10, expeça-se ofício ao DEMUPE, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a proprietária do imóvel situado na Rua 26, nº 359, setor Oeste, cumpriu com o Auto de Infração nº 727/2023, com o intuito de sanar o extravasamento de fossa séptica;
- g) Reitere-se o ofício nº 273/2023-12ªPJArn, à Secretaria de Saúde, nos mesmos termos, por igual prazo, contendo as advertências legais.

Araguaína, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CAROLINA GURGEL LIMA  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 3890/2023

Procedimento: 2022.0005947

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração, revelando a acumulação de cargos de motorista da Prefeitura Municipal de Aragominas/TO e com função em regime de plantão 12h ou 24h no presídio barra da grota, regime estadual, pelo servidor Jair Guida;

CONSIDERANDO as informações percebidas em respostas encaminhadas pela Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça e Prefeitura de Aragominas (ev. 8, 9 e 14);

CONSIDERANDO as declarações prestadas pelo investigado (ev. 10), que compareceu espontaneamente ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonomica do CNMP;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar acumulação ilícita de cargos pelo servidor Jair Guida, motorista do Poder Executivo de Aragominas/TO e servidor do Estado do Tocantins, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a

documentação mencionada;

2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;

3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) requirite-se ao Município de Aragominas cópia dos contratos firmados com o servidor Jair Guida desde o ano 2020 e a carga horária exercida para a função de motorista do Poder Executivo de Aragominas, no prazo de 10 (dez) dias;

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920054 - PRORROGAÇÃO DE ICP

Procedimento: 2017.0001329

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o escopo de apurar possível acumulação indevida de cargos pelos servidores do Município de Aragominas/TO, Srs. José de Sousa Leite, Aparecida Eterna Gonçalves Nunes, Elisângela Alves de Melo, José Barbosa de Andrade e João de Sousa Vilela.

A denúncia cinge da notícia de que José de Sousa Leite foi nomeado ao cargo de Secretário Mun. de Agricultura de Aragominas enquanto exercia a função contratada pelo Estado de Professor de Educação Básica no Colégio Estadual Getúlio Vargas no Município; Aparecida Eterna exercendo a função de professora em Aragominas e Araguaína, com incompatibilidade de horários; Elisângela Alves servidora efetiva para a função auxiliar de biblioteca exercendo função com gratificação na Secretaria de Finanças; José Barbosa de Andrade professor do Município e responde a processo criminal, razão pela qual foi transferido para exercer função na zona rural recebendo ajuda de custo para deslocamento; João de Sousa Vilela, esposo da Prefeita Eliete Alves de Melo e Secretário Mun. de Infraestrutura, não cumprindo carga horária.

Instaurado o procedimento, foram solicitadas informações ao Município de Aragominas-TO, Secretaria Estadual de Educação e

Colégio Estadual Getúlio Vargas.

Ato contínuo, foram juntadas respostas às solicitações.

No evento 37 foi determinada a oitiva pessoal do Sr. José de Sousa Leite, Secretário Municipal de Agricultura de Aragominas-TO, a qual não ocorreu em virtude da suspensão das atividades presenciais em razão do agravamento da pandemia causada pela COVID-19.

Pois bem.

Em análise aos dados colecionados ao procedimento, passo a análise individual.

Verificou-se pelas informações encaminhadas quanto ao servidor José de Sousa Leite, que este exerceu a função de Professor de Educação Básica no Colégio Estadual Getúlio Vargas em Aragominas, sob vínculo de contrato temporário com o Estado do Tocantins, no período de 02/03/2017 a 01/08/2017, com carga horária de 180h/mensais e com vencimentos de R\$ 3.582,00 (ev. 31).

Do mesmo modo, exerceu a função de Professor no Colégio Estadual Henrique Cirqueira Amorim, em Araguaína, no período de abril de 2017, com carga horário de 180h/mensais, das 13h às 17h30min (turno vespertino) e 18h50min às 22h10min (noturno), sem assinar frequência (evento 34).

Constatou ainda, a função de professor no período de 01/05 a 26/06/2017, com carga horária de 180h/mensais (7h as 11h25; 13h as 17h25) na Escola Estadual de Tempo Integral Deputado Federal de Araguaína, em substituição a um outro professor (evento 30).

E para demonstrar ainda mais a ilegalidade, foi nomeado como Secretário Mun. De Infraestrutura e Obras em 01/01/2017 (Portaria 007/2017) exonerado em 30/02/2017 (Portaria 045/2017) e após, nomeado Secretário Mun. De Agricultura e Abastecimento em 01/02/2017 (portaria 046/2017) com exoneração em 31/07/2018 (portaria 036/2018), com vencimentos no valor de R\$ 2.500,00.

Com breve análise a Lei Orgânica Municipal de Aragominas anexa ao ev. 45, esta prevê na Seção V as atribuições dos Secretários Municipais, estabelecendo em seu artigo 82 que “os secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.” Com isso, podemos entender com a redação do art. 72 da mesma Lei a vedação ao exercício de outro cargo ou função, ocasionando a perda do mandato, conquanto é cargo de dedicação integral e exclusiva.

Podemos concluir que restou constatado a acumulação ilícita de cargos pelo referido servidor.

Quanto a servidora Aparecida Eterna Gonçalves Nunes, verificou-se que é Professora Nível II efetiva do Município de Araguaína (salário \$ 4.638,89) com posse em 10/06/2013 e de Aragominas, Professora efetiva nível I, posse em 01/09/2003. Esteve lotada nos meses de janeiro e fevereiro (2017) na Escola Mun. Dom Cornélio em Araguaína, com carga horária de 200h/mensais e no mês de

setembro (a época da resposta) no Centro Educacional Infantil de Araguaína com carga horária de 200h/mensais, 07h as 11h e 13h as 17h. Não consta para tanto, a informação da carga horária exercida em Aragominas. O município se limitou a informar que está esteve de licença prêmio dos meses de abril/2017 a 30/06/2017 e cumpria carga horária normalmente.

Em relação a servidora Elisangela, irmã da Prefeita Eliete, efetiva para função de auxiliar de biblioteca, admitida em 02/02/2004, o Município informou que a deslocou para auxiliar na consolidação de despesas do Fundo Municipal de Educação junto a Secretaria de Finanças justificando a necessidade da administração, porém ao que consta, houve a transposição da servidora sem concurso e não houve a mudança do cargo, pois, conforme consta no contracheque, continuou a receber seu salário da função de origem mais gratificação custeada pelos 40% dos recursos do FUNDEB, no valor de R\$. Não consta a informação de quanto perdurou.

Quanto ao servidor José Barbosa de Andrade, tem-se que este quando teve sua mudança de lotação para a zona rural por orientação judicial passou a receber incentivo financeiro de ajuda de custo no valor de \$611,59, justificado o pagamento para o deslocamento a escola de difícil acesso, previsto do Plano de Carreira da categoria.

Já relativo a Joao de Sousa, Secretário de Infraestrutura e esposo da Prefeita Eliete, não há nos autos a comprovação da falta funcional no exercício denunciado, sendo inviável pelo lapso temporal a constatação da informação.

Considerando que, diante da documentação encartada no Inquérito Civil Público e diante da complexidade que encerra a matéria, necessária uma análise acurada e mais profunda desses documentos, o que demanda tempo considerável para análise da matéria.

Esgotado o prazo para a conclusão, vieram os autos para análise.

É o relatório.

A prorrogação do prazo para a conclusão do procedimento encontra-se autorizada pela Resolução 005/2018- CSMP.

Na hipótese dos autos a dilação do prazo para a conclusão do procedimento mostra-se necessária, uma vez que até a presente data não foram trazidos aos autos elementos comprobatórios das irregularidades noticiadas, não se justificando, por ora, ajuizamento de Ação Civil Pública ou o arquivamento.

Por essas razões, PRORROGO o prazo do procedimento por 01 (um) ano.

Considerando tudo o que foi exposto, determino:

1. requisite-se ao Município de Aragominas, com o prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos:

a) carga horária exercida, local de lotação e ficha funcional e financeira da servidora Aparecida Eterna Gonçalves Nunes, no ano 2017 na função de professora de Aragominas;

b) se houve contratação formal da servidora Elisangela Alves

de Melo para outro cargo diverso ao de origem (Auxiliar de Biblioteca) na Secretaria de Finanças, em caso positivo, informe se houve a transposição da servidora, encaminhando documentos comprobatórios;

c) cópia do Plano de Cargos e Carreira do Magistério de 2017;

2. requirite-se a SEDUC para que informe qual o vínculo do servidor José de Sousa Leite, CPF: 205.584.732-53, se contrato temporário ou efetivo, a época em que exercia suas funções no Colégio Estadual Henrique de Cirqueira Amorim e remuneração recebida no ano 2017, com resposta no prazo de 10 (dez) dias.

3. após as respostas, proceda análise das informações para eventual propositura de Acordo de Não Persecução Cível - ANPC.

Cumpra-se.

Araguaina, 06 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3880/2023

Procedimento: 2023.0001561

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis nº 7.347/85 e n.º 8.625/93 e na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público e ainda Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado do Tocantins e

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral previsto no art. 227, da Constituição Federal estabelecendo que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.005/2014 aprovando Plano Nacional de Educação.

CONSIDERANDO Notícia de Fato recebida do TCE-TO atuada sob nº 2023.0001561 consistente em DESPACHO Nº 665/2022-RELT5 da Excelentíssima Senhora Conselheira de Contas Doris de Miranda Coutinho, relatório de auditoria operacional nº 11/2022 realizada pelo Tribunal de Contas Estadual e demais documentos do processo de contas nº 3278/2022 para averiguar infraestrutura nas escolas públicas municipais localizadas em Novo Alegre e irregularidades

apontadas.

CONSIDERANDO que os informes preliminares do gestor municipal de Novo Alegre no processamento da Notícia de Fato por meio do Ofício nº 026/2023.

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes da Carta de Brasília e da Recomendação de Caráter Geral do CNMP-CN nº 02/2018 colimando atuação resolutiva estimulando utilização de mecanismos de resolução consensual pelo Ministério Público.

CONSIDERANDO as regras do art. 8º, II e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 23, II e IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público resolve:

instaurar procedimento administrativo tendo por objeto o acompanhamento e fiscalização da execução do Plano Municipal de Educação de Novo Alegre especificamente a implementação das estratégias e o cumprimento das Metas relacionadas à educação infantil e aos primeiros anos do ensino fundamental, providências administrativas para remover irregularidades na infraestrutura da escola municipal Juraildes de Sena Abreu apontadas no relatório de auditoria operacional nº 11/2022 do TCE-TO e eventualmente existentes nas outras unidades escolares municipais, determinando seguintes providências preliminares.

1) Encaminhar ofício para Secretária Municipal de Educação de Novo Alegre, requisitando informações no prazo de 15 dias a serem especificadas em ofício requisitório; 2) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de procedimento administrativo e afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no Diário Oficial Eletrônico; 3) Designar a Estagiária Ministerial Jucineia Ramos Santos para secretariar trabalhos; 4) Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3881/2023

Procedimento: 2023.0001813

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis nº 7.347/85 e n.º 8.625/93 e na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público e ainda Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado do Tocantins e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO normas constitucionais que asseguram o direito social à saúde (artigos 6º e 196, CF).

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a Notícia de Fato remetida via e-Doc (Protocolo nº 07010539044202351) e autuada sob nº 2023.0001813 pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher do Ministério Público do Estado do Tocantins (CAOCCID), por meio de ofício acompanhado das peças informativas anexas especialmente Relatório situacional da VISA Estadual, solicitando eventuais providências deste Órgão de Execução para fiscalizar e acompanhar a situação da Vigilância Sanitária e Epidemiológica nos Municípios de Arraias, Conceição do Tocantins, Novo Alegre e Combinado, a fim de que os referidos entes municipais assumam as responsabilidades sanitárias, relativas à organização e estruturação dos serviços municipais de Vigilância Sanitária.

CONSIDERANDO a ausência de informações preliminares no âmbito do processamento da Notícia de Fato sobre remoção das irregularidades.

instaurar procedimento administrativo com base no art. 23, II e IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP para fiscalizar e acompanhar medidas dos órgãos públicos competentes para melhorar estrutura e serviços das Vigilâncias Sanitárias nos Municípios de Arraias, Conceição do Tocantins, Novo Alegre e Combinado e adotar outras providências para aumentar eficiência e políticas públicas relacionadas, determinando seguintes providências preliminares.

1) Oficiar às Secretarias de Saúde dos Municípios relacionados, requisitando informações no prazo de 30 dias a serem especificadas nos ofícios requisitórios; 2) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de procedimento administrativo e afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no DOE; 3) Designar a Estagiária Ministerial Jucineia Ramos Santos para secretariar trabalhos; 4) Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3882/2023**

Procedimento: 2023.0002613

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.625/93 e na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público e ainda Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado do Tocantins e

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral previsto no art. 227, da Constituição Federal estabelecendo que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

CONSIDERANDO o direito social à educação previsto nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal e na Lei nº 9.394/96.

CONSIDERANDO a norma do art. 5º, caput, da Lei nº 9.394/96: "O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo."

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.00002613 recebida do Conselho Tutelar de Combinado, solicitando providências do Ministério Público em face de suposta infrequência e evasão escolar do adolescente G.J.S.A., bem como diante de possível falta ou omissão dos responsáveis legais frente ao caso em face das obrigações do poder familiar.

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes da Carta de Brasília e da Recomendação de Caráter Geral do CNMP-CN nº 02/2018 colimando atuação resolutiva estimulando utilização de mecanismos de resolução consensual pelo Ministério Público.

CONSIDERANDO as regras do art. 8º, II e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 23, II, III e IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público; resolve:

instaurar procedimento administrativo tendo por objeto o acompanhamento e fiscalização de ações, atividades e demais medidas administrativas a serem eventualmente adotadas pelos Poderes Públicos estadual e municipal para assegurar direito subjetivo à educação básica ao adolescente G.J.S.A., nascido em 2007, e apurar eventuais ilícitos, determinando seguintes providências preliminares.

1) Encaminhar ofícios para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Diretoria Regional de Educação, requisitando informações no prazo de 10 dias a serem especificadas em ofícios requisitórios; 2) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de procedimento administrativo e afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no DOE; 3) Designar Estagiária Ministerial para secretariar trabalhos; 4) Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3907/2023

Procedimento: 2023.0001248

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a efetiva implementação do Conselho Municipal de Assistência Social, com a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, recursos materiais, humanos e financeiros, apoio técnico e administrativo, de forma a garantir o pleno exercício de suas atividades e finalidades, nos termos da Lei Federal nº 8.742/1993 e das Resoluções CNAS.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, além de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (arts. 127, caput; e 129, II e III, da CF e art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93); considerando que a Constituição Federal estabelece que as ações

governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base na participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (art. 204, II); considerando que “Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições” (art. 16, parágrafo único, da LOAS); considerando que o funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social (art. 9º da LOAS); considerando que os órgãos Públicos, aos quais os conselhos de assistência social estão vinculados, devem prover, conforme a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS/2012, infraestrutura necessária para o funcionamento do conselho, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas, dentre outras, de passagens, traslados, alimentação, hospedagem dos(as) conselheiros(as), titulares e suplentes, e seus acompanhantes quando necessário, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições, além de garantir que os recursos financeiros necessários ao funcionamento dos conselhos estejam previstos na lei de criação do conselho, nos planos plurianuais, nos planos de assistência social e nos compromissos assumidos no pacto de aprimoramento no Sistema Único da Assistência Social – SUAS (art. 23, I e III, da Resolução CNAS/MDS Nº 100/2023); considerando que o Plano de Assistência Social, de que trata a Lei Orgânica da Assistência Social e a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, é de responsabilidade do órgão gestor da política, e deve ser apresentado ao conselho de assistência social para aprovação, a cada quatro anos, de acordo com os períodos de elaboração do Plano Plurianual – PPA; e considerando que o Município deve destinar recursos próprios para o cumprimento de suas responsabilidades, em especial o provimento de infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho de Assistência Social Municipal, além de recursos materiais, humanos e financeiros e apoio técnico e administrativo para exercer as funções pertinentes ao seu funcionamento (arts. 12, VII; 53, V; e 123, §§ 1º e 2º, da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS/2012, aprovada pela Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012).

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, requisitando as seguintes informações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) se existe lei de criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), com a juntada de cópia dos documentos; b) se há repasse de recursos financeiros ao Município, nos termos do art. 30 da Lei Federal nº 8.742/1993; c) caso negativo, por qual motivo; d) se o Conselho Municipal de Assistência Social possui infraestrutura necessária

ao seu funcionamento, recursos materiais, humanos e financeiros, apoio técnico e administrativo, de forma a garantir o pleno exercício de suas atividades e finalidades, nos termos da Lei Federal nº 8.742/1993 e das Resoluções CNAS; e e) outras informações que entender pertinentes;

(3.2) Designe-se reunião com o Conselho Municipal de Assistência Social, para prestar esclarecimentos acerca do objeto do presente procedimento, inclusive sobre o pedido de inscrição das entidades e organizações no Conselho, a demora para análise do pedido, existência de demanda reprimida e as medidas adotadas para agilizar o andamento dos processos de inscrição.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 07 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### 920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0001677

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2023.0001677, instaurado para apurar irregularidades no Edital nº 1 – CBMTO, de 13/12/2022, que tornou público o concurso público para o ingresso de bombeiros militares no Curso de Formação de Oficiais (CFO) e no Curso de Formação de Praças (CFP) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins (CBMTO), sem contemplar a reserva de vagas destinadas aos candidatos com deficiência e aos candidatos negros no certame (doc. anexo). Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 22, c/c art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 07 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N. 3908/2023

Procedimento: 2023.0007869

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO o ofício eletrônico nº 10678\_2023 encaminhado pela Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal - STF ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, para adoção de medidas cabíveis relativamente à decisão proferida no bojo da Arguição de Preceito Fundamental - ADPF nº 976;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.053/09 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR) e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, com o objetivo de determinar princípios, diretrizes e objetivos na atenção à população referida;

CONSIDERANDO que “(...) considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (...)” (Decreto 7.053/2009, art. 1º);

CONSIDERANDO que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), na Nota Técnica n. 73, constatou o crescimento de 211% na população em situação de rua, na última década (2012 a 2022), porcentagem bastante desproporcional ao aumento de 11% da população brasileira em período similar (2011 a 2021), segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

CONSIDERANDO que esses dados não incluem a parte mais marginalizada da população em situação de rua, ou seja, aquela que não se beneficia de qualquer prestação assistencial do Estado ou, ainda, aquela que sequer tem documentos de identificação;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei 14.489, de 21 de dezembro de 2022 (Lei Padre Júlio Lancellotti), a qual altera o Estatuto da Cidade para que seja “vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população”;

CONSIDERANDO que a PNPSR será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio;

CONSIDERANDO as determinações constantes da decisão cautelar da ADPF 976, dentre as quais a de determinar “Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca da determinação constante da ADPF nº 976, relativamente à às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos o analista ministerial e a estagiária de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de

Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) seja expedida comunicação ao Centro de Apoio Operacionais do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID) e à Procuradoria-Geral de Justiça acerca da instauração do presente procedimento, bem como das medidas adotadas para atendimento do EDOC de Protocolo nº 07010592626202364; e

e) sejam expedidos ofícios às Prefeituras de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins, Couto de Magalhães, Juarina e Palmeirante para que, no prazo de 30 (trinta) dias informem acerca do atendimento dos itens II e III do dispositivo constante da ADPF 976 MC / DF do STF, juntando prova do que for alegado.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 07 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

#### **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3876/2023**

Procedimento: 2023.0003082

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0003082 que tem como interessada a idosa a LEUZINA BARROS REIS DE SOUZA, a qual supostamente se encontra em situação de risco e vulnerabilidade.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0003082, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da

proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade da idosa Leuzina Barros Reis de Souza, em virtude da condição pessoal e da situação em que se encontra, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Proceda a cobrança de resposta do ofício 251/2023, expedido ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS de Colinas do Tocantins-TO.
- f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO ALVES BARCELLOS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3877/2023**

Procedimento: 2023.0003122

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do

Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0003122 que tem como interessada a srª Dionizia Alves da Luz, a qual relatou que a linha terrafós, localizada na Zona Rural do Município de Palmeirante está em situação crítica, impossibilitando sua filha e outros alunos de frequentarem a escola.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0003122, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir que nenhum aluno seja prejudicado em razão das possíveis condições das estradas da Zona Rural do Município de Palmeirante-TO, que podem impossibilitar a frequência dos alunos nas unidade de ensino, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de

Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Em razão da resposta da diligência encaminhada pelo Prefeito do Município de Palmeirante-TO, dando conta sobre as condições da linha Terrafós, que a sr<sup>a</sup> Dionízia Alves da Luz, seja notificada para confirmar as informações exposta no ofício 147/2023, expedida pela Prefeitura Municipal de Palmeirante-TO.

f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO ALVES BARCELLOS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3878/2023**

Procedimento: 2023.0003189

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0003189 que tem como interessada a menor Yasmin M. L. P., neta da Sr<sup>a</sup> Maria Elizangela Reis Paz, a qual supostamente está em situação de risco e vulnerabilidade.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0007302, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade da menor Yasmin M. L. P., em virtude da condição pessoal e da situação em que se encontra, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Proceda com a cobrança do ofício 117/2023, expedido ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, de Colinas do Tocantins-TO;

f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO ALVES BARCELLOS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3879/2023**

Procedimento: 2023.0003085

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar

perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relativos aos Idosos e Educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0003085 que tem como interessado a menor A. J. da S. S., o qual está em fase de investigação para o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista -TEA e necessita de consulta médica com psiquiatra;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0003085, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado fornecimento da consulta com médico psiquiatra, razão pela qual determino as seguintes:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Requer que o Centro de Especialização em Reabilitação, seja oficiado para atualizar as informações referente a oferta do acompanhamento da menor no CER III.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3901/2023

Procedimento: 2023.0007844

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como o ajuizamento de ação de improbidade, nos termos da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que o § 2º, do art. 13 da Lei 8.429/92 impõe que "a declaração de bens a que se refere o caput deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função";

CONSIDERANDO que o § 3º, do art. 13 da mesma norma prevê que "será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o caput deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa";

CONSIDERANDO que, lamentavelmente, apesar da lei vigorar há mais de 30 anos, alguns entes públicos estaduais e municipais ainda não instaram os seus servidores ao cumprimento da norma;

CONSIDERANDO que a regra em comento é salutar medida de controle e de prevenção à corrupção e ao enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos

extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o efetivo cumprimento, no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo dos Municípios de Colmeia, Goianorte, Itaporã do Tocantins e Pequizeiro, do § 2º, do art. 13, da Lei 8.429/92, que impõe que a declaração de bens será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
3. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
4. Oficie-se aos municípios e câmaras legislativas de Colmeia, Goianorte, Itaporã do Tocantins e Pequizeiro, solicitando informações e documentos comprobatórios da efetiva entrega de declaração de

bens de seus agentes públicos referentes aos anos de 2022 e 2023;

5. Aguarde-se manifestação das câmaras de vereadores e dos Municípios de Colmeia, Goianorte/TO, Itaporã do Tocantins e Pequizeiro, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 07 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3902/2023**

Procedimento: 2023.0001716

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus

direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0001716 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar os atendimentos e evolução da criança T.S.M.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo

no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";

4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;

5. Aguarde-se a resposta ao ofício nº 126/2023/2ªPJC (evento 6);

6. Após o envio da resposta ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 07 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N. 3685/2023

Procedimento: 2023.0000381

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2023.0000381, que dão conta de possível situação de risco vivenciada pelos adolescentes mencionados nos autos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo

efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar possível situação de risco vivenciada pelos adolescentes mencionados nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização da(s) seguinte(s) diligência(s):

- a) Oficie-se o Conselho Tutelar de Almas/TO requisitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe relatório situacional atualizado: 1) informando quais medidas de proteção já foram aplicadas por este órgão público municipal à família, com as respectivas comprovações; e 2) enviando cópia da certidão de nascimento e demais documentos dos adolescentes, bem como de seus responsáveis legais. O ofício deve ser instruído com cópia da Notícia de Fato acostada ao evento 1;
- b) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- c) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 27 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3868/2023

Procedimento: 2022.0004797

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0004797, recebida através do Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO, que relata na qual o atual Prefeito de Goiatins teria contratado serviços de coleta de lixo no

Povoado Alto Lindo, onde reside o ex-Prefeito de Goiatins, Vinicius Donnover Gomes, réu em diversas ações. É dito que o contrato firmado foi em nome do filho do ex-Prefeito, Olliver Donnover Gomes, mas não se sabe se o contrato ainda está em vigor. É dito que o ex-Prefeito foi alvo de ações de improbidade e sofreu bloqueios de valores em suas contas bancárias. Por conta disso e principalmente em razão de operação recente da Polícia Federal, em parceria com a Controladoria-Geral da União, sobre desvios de recursos do PNATE, é que se faz a representação;

CONSIDERANDO que está em vigor o contrato de locação de um caminhão caçamba com motorista para coleta de lixos, entulhos, galhadas e etc no Povoado Alto Lindo – Goiatins, firmado em 11 de junho de 2021 entre o Município de Goiatins e a pessoa jurídica de Olyver Ribeiro Gomes, encontra-se em vigência até o dia 31 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possível irregularidade de serviços de coleta de lixo no Povoado Alto Lindo, Município de Goiatins/TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Considerando-se a complexidade dos documentos apresentados, oficie-se o Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, atuando em colaboração com esta Promotoria de Justiça, expeça Parecer Técnico, com análise dos documentos acostados aos presentes autos no evento, evidenciando se há irregularidades

na documentação encaminhada e, outras informações que achar pertinente.

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, devolva-me concluso.

Goiatins, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 3869/2023**

Procedimento: 2022.0002323

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0002323, recebida através da Ouvidoria referente a suposta irregularidade em recurso recebido para executar a obra de academia saúde no município de Barra do Ouro/TO, alegando que houve o superfaturamento e que não houve a prestação de contas do recurso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração,

previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possível irregularidades na prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Barra do Ouro.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Considerando-se a complexidade dos documentos apresentados, oficie-se o Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, atuando em colaboração com esta Promotoria de Justiça, expeça Parecer Técnico, com análise dos documentos acostados aos presentes autos no evento 08, evidenciando se há irregularidades na documentação encaminhada e, outras informações que achar pertinente;

2) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a existência de processos junto ao referido Tribunal, referentes a quaisquer tipos de irregularidades, especialmente sobre prestação do recurso recebido para a estruturação da academia saúde no município de Barra do Ouro/TO;

3) Expeça-se ofício para o CAOSAÚDE para atuar em colaboração a esta Promotoria de Justiça, expeça parecer técnico com análise dos documentos acostados no evento 08 dos autos, referente às supostas irregularidades no recebimento do recurso para a construção da academia saúde no Município de Barra do Ouro/TO;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, devolva-me concluso.

Goiatins, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3870/2023**

Procedimento: 2022.0004675

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na Comarca de Goiatins-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, do artigo 11, da Lei 8.429/92, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato nº 2022.0004675, instaurada com base em expediente oriundo da Vara de Violência Doméstica de Araguaína. Segundo consta, a adolescente qualificada nos autos reside na cidade de Goiatins/TO, com seus pais de criação, tendo vindo a Araguaína para passar uns dias com seu pai biológico, sendo que, passado um mês, ele não deixou a filha retornar para Goiatins, passando a agredi-la;

CONSIDERANDO que a perda e a suspensão do poder familiar são medidas excepcionais, somente tendo espaço quando restarem falidas as demais possibilidades de restauração familiar;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, conforme art. 131 do ECA "O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente";

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão de articulação do atendimento devido à criança, ao adolescente e às suas famílias entre os atores governamentais e não governamentais cuja atuação se faça necessária;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico, em tema de proteção às crianças e adolescentes, busca desburocratizar e desjudicializar o atendimento a eles devido, de forma resolutiva e, na medida do possível, ágil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre eles os direitos individuais indisponíveis (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal).

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar a situação da adolescente Y.D.A.V, visando averiguar se foi sanada eventual situação de risco.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do

Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

O presente procedimento já está devidamente autuado e registrado no sistema e-Ext/MPTO.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se o Conselho Tutelar de Goiatins, para comparecimento na residência da senhora Eliete para, no prazo de 10 (dez) dias, promova todas as diligências conforme as atribuições legais do órgão, notadamente a aplicação das medidas previstas no art. 101, incisos I a VI, e 129, I a VII, do ECA, devendo ser produzidos e recolhidos todos os documentos e provas pertinentes ao caso, legíveis, quais sejam: notificações; certidão de nascimento, RG, CPF, inclusive dos genitores/responsáveis, comprovante de residência, requisições; termos de declaração, se adolescente, pais ou responsáveis, vizinhos, parentes, colegas de escola, professores; ofícios; termos de aplicação de medidas de proteção ou às aplicáveis aos pais ou responsável. decisões; relatórios; boletins de ocorrência; dados do CRAS a respeito dos atendimentos realizados com a adolescente e sua família (programas inscritos, benefícios fornecidos, relatórios psicológicos, participação nos programas etc.) devendo ao final, informar, se está ou não vivendo em união estável com o namorado na residência da genitora deste. A resposta deve informar ainda se está havendo o cumprimento das medidas protetivas que foram deferidas a favor da adolescente.

2) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural;

3) Nos termos do Memo Circular nº 001/2017 – CDSAF e artigo 9º da Resolução 174/CNMP, encaminhe-se o extrato via e-Doc para a lotação Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial; e

4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Goiatins, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3871/2023**

Procedimento: 2022.0004325

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, § 1º,

da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0004325, recebida através da Ouvidoria referente a suposto superfaturamento da obra na reforma da Escola Municipal Berenice Neves de Brito, do Município de Barra do Ouro/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possível irregularidades na obra da Escola Municipal Berenice Neves de Brito, Município de Barra do Ouro.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Considerando-se a complexidade dos documentos apresentados, oficie-se o Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, atuando em colaboração com esta Promotoria de Justiça, expeça Parecer Técnico, com análise dos documentos acostados aos presentes autos no evento 07, evidenciando se há irregularidades na documentação encaminhada e, outras informações que achar pertinente.

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do

Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, devolva-me concluso.

Goiatins, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3872/2023**

Procedimento: 2023.0007827

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no Art. 312, caput, do Código Penal, praticado supostamente por E.C.D.L., nos autos de Inquérito Policial no 0001138-36.2018.827.2720;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo

Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a E.C.D.L.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 09/08/2023, às 10h, (sem necessidade de envio do inquérito), presencialmente na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo,

com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Junte-se cópia do inquérito policial e, se necessário, expeça-se precatória.

Após, conclusos.

Cumpra-se

Goiatins, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0007094

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima noticiando suposto nepotismo na Câmara Municipal de Goiatins.

A denúncia veio desacompanhada de informação e elementos mínimos de prova, tendo em vista que não informou revelando o nome completo do servidor, e seu cargo ocupado, se possível, e indícios de materialidade de tais atos, a exemplo de provas documentais.

O denunciante foi devidamente notificado, via edital, para complementar a denúncia, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão inserta no evento 09.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Goiatins, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0007397

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0007397 - 8PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO a senhora Valéria de Sousa acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0007397, noticiando que sua motocicleta, que se encontrava apreendida (por estar relacionada a ocorrência criminal) em pátio, nesta cidade de Gurupi/TO, sob a custódia do Estado do Tocantins, foi depenada, tendo em vista que parte das peças foram furtadas, razão pela qual busca obter ressarcimento pelo dano causado a sua pessoa. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de representação manejada por Valéria de Sousa, através de e-mail, via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando que sua motocicleta, que se encontrava apreendida (por estar relacionada a ocorrência criminal) em pátio, nesta cidade de Gurupi/TO, sob a custódia do Estado do Tocantins, foi depenada, tendo em vista que parte das peças foram furtadas, razão pela qual busca obter ressarcimento pelo dano causado a sua pessoa. É o relatório necessário. Pois bem, a representação em questão foi em encaminhada a esta 8ª

Promotoria de Justiça em duplicidade, a primeira delas foi objeto de apreciação e arquivamento no dia 21 de junho de 2023, no bojo da Notícia de Fato nº 2023.0005998, cuja fundamentação segue reproduzida adiante: "Eventuais prejuízos financeiros decorrentes de danos causados a particulares e/ou pessoas jurídicas de direito privado, por ação ou omissão do Poder Público, estão amparados pelos artigos 186 e 927 do Código Civil c/c art. 37. § 6º da Constituição Federal, contudo, tratando-se de direitos disponíveis e de caráter patrimonial, não são tutelados pelo órgão do Ministério Público, na forma do art. 127 da Constituição Federal, competindo ao interessado buscar o ressarcimento dos danos causados a si, pela via judicial, através das ações cabíveis, em regra, por intermédio de advogado ou defensor público". Destarte, tratando-se de fato que já fora objeto de apuração por este órgão do Ministério Público, forçoso convir pela impossibilidade jurídica de instauração de novo procedimento envolvendo as mesmas partes e objetivando o mesmo propósito. Ademais, anoto que a questão de fundo, relacionada a precariedade da situação de custódia de veículos apreendidos pela Polícia Civil neste município de Gurupi/TO, já foi objeto de ação civil pública manejada por esta promotoria, nos autos do processo nº 0011622-12.2015.827.2722, cuja sentença de procedência ainda não transitou em julgado. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se a representante, via e-mail, dos termos desta decisão, informando-a que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism. Decorrido o prazo, in albis, para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 07 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0006820

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0006820 - 8PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0006820, noticiando suposto descumprimento de jornada de trabalho pelo Chefe do Naturatins em

Gurupi/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto descumprimento de jornada de trabalho pelo Chefe do Naturatins em Gurupi/TO. A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) da irregularidade informada. Convém sublinhar que a denúncia, de tão genérica que é, sequer mencionou as datas em que o representado supostamente descumpriu sua jornada de trabalho, circunstância esta que inviabiliza este órgão do Ministério Público de empreender qualquer diligência minimamente eficaz objetivando checar a veracidade do seu conteúdo, ou ao menos se buscar prova indiciária de que o fato existe ou existiu, ou que se revele improcedente. Outrossim, na seara da gestão pública, não se pode olvidar dos princípios da presunção de legitimidade, ou de legalidade, dos quais decorrem, segundo o magistério de Adilson Abreu Dallari (in, Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 22, nº 58, p. 9-21, Abril-Junho/2021), “a presunção de que, em princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada sua inconformidade com o sistema jurídico, em caso de controvérsia, o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento do ato. Vale dizer, portanto, que essa presunção é relativa (juris tantum)”. Com base em tais premissas, a assiduidade do servidor público representado deve ser presumida até prova em contrário, o que não se demonstrou, sequer por indícios, até o presente momento. É o relatório necessário, decidido. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral. Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 6, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso

administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, ao Escritório do Naturatins em Gurupi/TO.

Gurupi, 07 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0007611

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado mediante representação manejada pelo cidadão Dário Rabelo, para apurar eventual inexistência, no site do Município de Aliança do Tocantins/TO, das informações mínimas que devem constar da Carta de Serviços ao Usuário, conforme disposto no art. 37, § 3º da Constituição Federal e art. 7º da Lei Federal nº 13.460/2017 (que tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público).

Com o propósito de corrigir a ilegalidade detectada, este órgão do Ministério Público promoveu a expedição de recomendação (evento 9) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Aliança do Tocantins/TO, Elves Moreira Guimarães, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, disponibilizasse no site oficial, as informações mínimas que devem constar da Carta de Serviços ao Usuário, conforme disposto no art. 37, § 3º da Constituição Federal e art. 7º da Lei Federal nº 13.460/2017, sendo estas as seguintes:

- I - serviços oferecidos;
- II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;
- III - principais etapas para processamento do serviço;
- IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;
- V - forma de prestação do serviço; e
- VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

I - prioridades de atendimento;

II - previsão de tempo de espera para atendimento;

III - mecanismos de comunicação com os usuários;

IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e

V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

§ 4º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet.

É o relatório necessário.

Pois bem, consoante se infere das informações contidas na certidão de evento 17, o senhor Prefeito de Aliança do Tocantins cumpriu cabalmente a recomendação ministerial, sendo forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0010039

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado mediante representação manejada pelo cidadão Dário Rabelo, para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente no descumprimento à Lei de Acesso a Informações (artigo 32, § 2º da Lei nº 12.527/2011).

A justa causa para a instauração do procedimento restou evidenciada dos autos da Notícia de Fato nº 2022.10039, que dava conta de que o Prefeito de Aliança do Tocantins, Elves Moreira Guimarães, estava

se negando a fornecer as informações solicitadas pelo representante, via requerimento nº 010/2022 (solicita que o senhor prefeito explique a razão pela qual o Município de Aliança do Tocantins não realiza concurso público, e, ainda, que justifique por que os processos seletivos para contratação temporária de servidores não tem ocorrido por intermédio da aplicação e análise de provas e títulos, na forma da Constituição Federal).

Com o propósito de esclarecer os fatos, este órgão do Ministério Público requisitou do Prefeito de Aliança do Tocantins/TO que se posicionasse a respeito da representação, prestando os esclarecimentos necessários (evento 8), tendo a resposta ao referido expediente sido juntada no evento 9.

É o relatório necessário.

Pois bem, consoante se infere das informações contidas no Ofício nº 69/2023/PMA, prestadas pela Assessoria Jurídica do Município de Aliança do Tocantins, os questionamentos endereçados pelo representante, ainda que tardiamente, foram respondidos, valendo esclarecer que, um deles, no tocante a razão pela qual os processos seletivos para contratação temporária de servidores não tem ocorrido por intermédio da aplicação e análise de provas e títulos, impende esclarecer que, ao contrário do alegado pelo representante, a Constituição Federal exige essa formalidade apenas quando se trata de concurso público, na forma do art. 37, inciso II, cujo procedimento difere do processo seletivo simplificado, que não demanda esta formalidade, a exemplo do que prescreve o art. 3º da Lei Federal nº 8.745/93, que se aplica aos órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas, ademais, no que diz respeito aos Municípios, dada a sua autonomia federativa, podem estabelecer as suas próprias regras, legislando sobre os assuntos de interesse local e suplementando a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II da CF).

Sobre as informações prestadas pelo Município de Aliança do Tocantins, este órgão do Ministério Público oportunizou ao representante ter plena ciência destas, facultando-lhe eventual manifestação (eventos 10 e 11), contudo, esgotado o prazo concedido ao mesmo, permaneceu inerte, conforme certificado no evento 13.

Destarte, uma vez prestados, pelo Município de Aliança do Tocantins, os esclarecimentos de interesse do representante, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2023.0006853

Notícia de Fato nº 2023.0006853

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010585921202364)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0006853, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

#### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, consistente na nomeação de parentes (José Marques de Ribamar Neto e David Henrique Garcia) da senhora Luanna Nunes Garcia (Secretária de Assistência Social), para exercer cargos comissionados (respectivamente de Assessor Técnico Superior III e Presidente da Agência Gurupiense de Desenvolvimento - AGD).

É o relatório necessário, decido.

Pois bem, o fato noticiado na denúncia já é objeto de investigação preliminar por esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO através do Procedimento Extrajudicial - Notícia de Fato nº 2023.0006828, sendo juridicamente impossível a instauração de novo procedimento objetivando apurar o mesmo fato.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, II da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi,

no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 24 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3857/2023**

Procedimento: 2023.0002952

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente;

Objeto: Apurar ausência de estrutura adequada no âmbito do Conselho Tutelar de Cariri do Tocantins/TO;

Representado: Município de Cariri do Tocantins/TO;

Área de atuação: Normas Protetivas dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0002952;

Data da Conversão: 03/08/2023;

Data prevista para finalização: 03/08/2024 (01 ano).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal n.º 8.069/90, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227, caput, da Constituição é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do art. 201, VIII e XI da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como inspecionar o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares adotando as medidas necessárias a correção de irregularidades porventura verificadas;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que segundo informações do Conselho Tutelar de Cariri do Tocantins/TO, a instituição encontra-se com algumas infiltrações, parte elétrica apresentando falhas, além de vazamentos e a falta de fechaduras adequadas na unidade;

CONSIDERANDO que deve constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a necessidade do município se adequar à Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA que dispõe que a lei orçamentária municipal deverá estabelecer dotação orçamentária específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

CONSIDERANDO que, segundo a citada resolução (art. 4º), devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com mobiliário, água, luz, telefone (fixo e móvel), internet, computadores, fax, entre outros, além de espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar (seja por meio de aquisição ou locação), transporte permanente, exclusivo e em boas condições para o exercício da função, incluindo sua manutenção, assim como a segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do Poder Executivo ainda garantir quadro de equipe administrativa permanente e com perfil adequado às especificidades das atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que nos termos do 23, III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a extrema relevância de garantir a eficiência do atendimento do Conselho Tutelar, notadamente por ser ele órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, ex vi art. 136 da Lei nº 8.069/90.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fins de análise das condições estruturais e operacionais, bem como o correto funcionamento do Conselho Tutelar de Cariri do Tocantins/TO.

Como providências iniciais, determina-se:

- 1) A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;
- 2) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 3) Por fim, para adoção de novas providências, aguarde-se a expiração do prazo concedido para resposta a solicitação expedida no despacho acostado ao evento 12.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUP

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3859/2023

Procedimento: 2023.0006227

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral de normas constitucionais e legais que versam a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de risco;

CONSIDERANDO que pela notícia de fato 2023.0006227 aportaram registros de três agressões distintas, mas todas na escola municipal 14 de outubro, em Sítio Novo do Tocantins, constando apenas essa informação, sem relato de que os pais disso souberam e tomaram providências.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato 2023.0006227 em Procedimento Administrativo para notificar o Conselho Tutelar de Sítio Novo do Tocantins sobre a questão remetida, a saber se também receberam a comunicação do sistema Disque 100.

Assim, de rigor as seguintes medidas:

- a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - e-ext;
- b) remeta-se ofício ao Conselho Tutelar de Sítio Novo do Tocantins;
- e,
- c) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - PA - disque 100 - casos na escola 14 de outubro - Sítio Novo..pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/47b5394a98abc615e855138b7ca9903f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/47b5394a98abc615e855138b7ca9903f)

MD5: 47b5394a98abc615e855138b7ca9903f

Itaguatins, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0007795

RECOMENDAÇÃO Nº 025/2023

Referência: Procedimento Administrativo nº 2023.0007795

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pelo Conselho Tutelar do Município de Rio dos Bois, noticiando deficiências estruturais do referido órgão que dificultam e por vezes, impedem seu regular funcionamento;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existências;

CONSIDERANDO que o Princípio Nono da Declaração Universal dos Direitos da criança preconiza que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligências, crueldade e exploração;

CONSIDERANDO que o art. 131 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece que o conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na mencionada lei;

CONSIDERANDO, ainda, que em obséquio ao regramento insculpido no art. 132 da pisada e repisada Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da criança e do Adolescente) cada Município instalará no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução nº 170 do CONANDA, cada Conselho Tutelar deve dispor de meios materiais e de recursos humanos mínimos para bem desempenhar sua nobre missão. Sendo assim, reza o art. 4º da dita resolução: Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou Distrital deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha de dos Conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades § 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas: a) custeio com

mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares; b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar; c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário o deslocamento para outro município; d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção; e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; f) e processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar § 2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou seu descumprimento, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis. ...§ 4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a ele equiparados, que impliquem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento aos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que é dever do Município garantir o Conselho Tutelar dos meios dignos de trabalho, assegurando-lhe uma estrutura adequada;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, nos termos do art. 201, § 5º, letra "c", do ECA;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Miranorte, Sr. Antônio Carlos Martins Reis que, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, promova a adequação necessária ao pleno funcionamento da estrutura física no Conselho Tutelar de Miranorte/TO, nos seguintes termos:

- 1)Fornecer 02 computadores em bom estado de conservação e funcionamento, e que ofereça as funcionalidades necessárias atendendo às necessidades do Conselho Tutelar de Miranorte;
- 2)Fornecer 01 impressora multifuncional em bom estado de conservação e funcionamento, e que ofereça as funcionalidades necessárias atendendo às necessidades do Conselho Tutelar de Miranorte;
- 3)Fornecer 4 mesas, 04 armários e 10 cadeiras todos em bom estado de conservação;
- 4)Disponibilizar brinquedoteca, permitindo que a sede do Conselho Tutelar seja um ambiente agradável e de lazer para as crianças;
- 5)Entregar 05 crachás de identificação para todos os conselheiros. Encaminhar comprovante de entrega pessoal;
- 6)Entregar 10 camisetas de uniforme. Encaminhar comprovante de

entrega pessoal;

- 7)Disponibilizar e efetuar a instalação de 02 condicionadores de ar;
- 8)Disponibilizar um (a) servidor (a) para o desempenho de atividades administrativas;
- 9)Disponibilizar motorista para o conselho tutelar;
- 10)Disponibilizar e efetuar a construção da garagem para o veículo oficial;
- 11)Disponibilizar e realizar reforma da sede administrativa, pintura, troca do piso, reparos no telhado, reparos na instalação hidráulica. Encaminhar Nota Fiscal do serviço ou documento que comprove a devida prestação do serviço realizado após o conhecimento desta Recomendação;
- 12)Providenciar poda de árvores;
- 13)Providenciar a regulamentação da concessão de diárias;

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo "dolo" na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

REQUISITAR que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Conselho Tutelar de Miranorte-TO, para conhecimento.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Miranorte, 07 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0007793

RECOMENDAÇÃO Nº 024/2023

Referência: Procedimento Administrativo nº 2023.0007793

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição

da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pelo Conselho Tutelar do Município de Rio dos Bois, noticiando deficiências estruturais do referido órgão que dificultam e por vezes, impedem seu regular funcionamento;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existências;

CONSIDERANDO que o Princípio Nono da Declaração Universal dos Direitos da criança preconiza que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligências, crueldade e exploração;

CONSIDERANDO que o art. 131 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece que o conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na mencionada lei;

CONSIDERANDO, ainda, que em obséquio ao regramento insculpido no art. 132 da pisada e repisada Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da criança e do Adolescente) cada Município instalará no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução nº 170 do CONANDA, cada Conselho Tutelar deve dispor de meios materiais e de recursos humanos mínimos para bem desempenhar sua nobre missão. Sendo

assim, reza o art. 4º da dita resolução: Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou Distrital deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha de dos Conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades § 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas: a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares; b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar; c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário o deslocamento para outro município; d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção; e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; f) e processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar § 2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou seu descumprimento, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis. ...§ 4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a ele equiparados, que impliquem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento aos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que é dever do Município guarnecer o Conselho Tutelar dos meios dignos de trabalho, assegurando-lhe uma estrutura adequada;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, nos termos do art. 201, § 5º, letra "c", do ECA;

#### RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Barrolândia, Sr. ADRIANO JOSÉ RIBEIRO que, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, promova a adequação necessária ao pleno funcionamento da estrutura física no Conselho Tutelar de Rio dos Bois/TO, nos seguintes termos:

- 1) Entregar 10 camisetas de uniforme. Encaminhar comprovante de entrega pessoal;
- 2) Disponibilizar um (a) servidor (a) para o desempenho de atividades administrativas;
- 3) Disponibilizar 01 (um) vigilante e/ou monitoramento eletrônico na

sede administrativa;

4)Entregar 10 camisetas de uniforme. Encaminhar comprovante de entrega pessoal;

5)Disponibilizar e efetuar a construção da garagem para o veículo oficial;

6)Disponibilizar e realizar pintura na atual sede administrativa, reparos no reboco, substituição da porta principal. Encaminhar Nota Fiscal do serviço ou documento que comprove a devida prestação do serviço realizado após o conhecimento desta Recomendação;

7)Providenciar a adequação da natureza jurídica dos conselheiros tutelares, pois no INSS consta como recepcionistas e secretárias por ter o DGP (Recursos Humanos) do Município conceituado como prestadores de serviço;

8)Providenciar e disponibilizar a formação e operacionalização do SIPIA;

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

REQUISITAR que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Conselho Tutelar de Barrolândia-TO, para conhecimento.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Miranorte, 07 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2023.0007791

RECOMENDAÇÃO Nº 023/2023

Referência: Procedimento Administrativo nº 2023.0007791

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu

membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pelo Conselho Tutelar do Município de Rio dos Bois, noticiando deficiências estruturais do referido órgão que dificultam e por vezes, impedem seu regular funcionamento;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existências;

CONSIDERANDO que o Princípio Nono da Declaração Universal dos Direitos da criança preconiza que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligências, crueldade e exploração;

CONSIDERANDO que o art. 131 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece que o conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na mencionada lei;

CONSIDERANDO, ainda, que em obséquio ao regramento insculpido no art. 132 da pisada e repisada Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da criança e do Adolescente) cada Município instalará no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução nº 170 do CONANDA, cada Conselho Tutelar deve dispor de meios materiais e de recursos humanos mínimos para bem desempenhar sua nobre missão. Sendo assim, reza o art. 4º da dita resolução: Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou Distrital deverá estabelecer, preferencialmente, dotação

específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha de dos Conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades § 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas: a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares; b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar; c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário o deslocamento para outro município; d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção; e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; f) e processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar § 2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou seu descumprimento, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis. ...§ 4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a ele equiparados, que impliquem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento aos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que é dever do Município guarnecer o Conselho Tutelar dos meios dignos de trabalho, assegurando-lhe uma estrutura adequada;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, nos termos do art. 201, § 5º, letra "c", do ECA;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Rio dos Bois, Sr. MOACIR DE OLIVEIRA LOPES que, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, promova a adequação necessária ao pleno funcionamento da estrutura física no Conselho Tutelar de Rio dos Bois/TO, nos seguintes termos:

- 1)Fornecer 04 computadores em bom estado de conservação e funcionamento, e que ofereça as funcionalidades necessárias atendendo às necessidades do Conselho Tutelar de Rio dos Bois;
- 2)Fornecer 4 mesas, 04 armários e 10 cadeiras todos em bom estado de conservação;
- 3)Providenciar a instalação do condicionador de ar;
- 4)Entregar 05 crachás de identificação para todos os conselheiros. Encaminhar comprovante de entrega pessoal;
- 5)Entregar 05 camisetas de uniforme. Encaminhar comprovante de entrega pessoal;

6)Disponibilizar e efetuar a construção da garagem para o veículo oficial;

7)Disponibilizar e realizar reparos na estrutura do prédio em decorrência de goteiras e infiltrações no telhado da Sede Administrativa do Conselho Tutelar. Encaminhar Nota Fiscal do serviço ou documento que comprove a devida prestação do serviço realizado após o conhecimento desta Recomendação;

8)Disponibilizar um (a) servidor (a) para o desempenho de atividades administrativas;

9) Disponibilizar um motorista;

10) Regulamentar a concessão de diárias aos Conselheiros Tutelares;

11)Providenciar e disponibilizar a formação e operacionalização do SIPIA;

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo "dolo" na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

REQUISITAR que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Conselho Tutelar de Rio dos Bois-TO, para conhecimento.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Miranorte, 07 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0007790

RECOMENDAÇÃO Nº 022/2023

Referência: Procedimento Administrativo nº 2023.0007790

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei

Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pelo Conselho Tutelar do Município de Dois Irmãos do Tocantins, noticiando deficiências estruturais do referido órgão que dificultam e por vezes, impedem seu regular funcionamento;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existências;

CONSIDERANDO que o Princípio Nono da Declaração Universal dos Direitos da criança preconiza que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligências, crueldade e exploração;

CONSIDERANDO que o art. 131 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece que o conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na mencionada lei;

CONSIDERANDO, ainda, que em obséquio ao regramento insculpido no art. 132 da pisada e repisada Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da criança e do Adolescente) cada Município instalará no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução nº 170 do CONANDA, cada Conselho Tutelar deve dispor de meios materiais e de recursos humanos mínimos para bem desempenhar sua nobre missão. Sendo assim, reza o art. 4º da dita resolução: Art. 4º A Lei Orçamentária

Municipal ou Distrital deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha de dos Conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades § 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas: a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares; b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar; c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário o deslocamento para outro município; d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção; e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; f) e processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar § 2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou seu descumprimento, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis. ...§ 4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a ele equiparados, que impliquem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento aos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que é dever do Município guarnecer o Conselho Tutelar dos meio dignos de trabalho, assegurando-lhe uma estrutura adequada;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância público afetos à criança e ao adolescente, nos termos do art. 201, § 5º, letra "c", do ECA;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins, Sr. GECIRAN SARAIVA DA SILVA que, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, promova a adequação necessária ao pleno funcionamento da estrutura física no Conselho Tutelar de Dois Irmãos do Tocantins/TO, nos seguintes termos:

- 1)Fornecer 04 computadores em bom estado de conservação e funcionamento, e que ofereça as funcionalidades necessárias atendendo às necessidades do Conselho Tutelar de Dois Irmãos do Tocantins;
- 2)Fornecer 4 mesas, 04 armários e 09 cadeiras todos em bom estado

de conservação;

3)Disponibilizar brinquedoteca, permitindo que a sede do Conselho Tutelar seja um ambiente agradável e de lazer para as crianças;

4)Entregar 05 crachás de identificação para todos os conselheiros. Encaminhar comprovante de entrega pessoal;

5)Entregar 10 camisetas de uniforme. Encaminhar comprovante de entrega pessoal;

6)Disponibilizar um (a) servidor (a) para o desempenho de atividades administrativas;

7)Disponibilizar um motorista;

8)Regulamentar a concessão de diárias ao Conselheiros Tutelares.

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

REQUISITAR que todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Conselho Tutelar de Dois Irmãos do Tocantins-TO, para conhecimento.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe para divulgação no Diário Oficial.

Miranorte, 07 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3858/2023**

Procedimento: 2023.0007790

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 05/18/CSMP/

TO, e

CONSIDERANDO que na data de 25 de abril de 2023, os Conselheiros Tutelares de Dois Irmãos do Tocantins informaram ao Corregedor do Ministério Público, Dr. Edson Azambuja, que o Conselho Tutelar de Dois Irmãos do Tocantins em relação ao aspecto estrutural está necessitando de alguns equipamentos e utensílios, tais como: 04 computadores, brinquedoteca, 04 (quatro) mesas, 04 (quatro) armários, 09 (nove) cadeiras, 10 (dez) camisetas, 05 (cinco) crachás, além de um (a) servidor (a) para o desempenho de atividades administrativas; 01 (um) motorista e regulamentação da concessão de diárias;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que pelo Art. 204, II c/c Art. 227, § 7º da CF/88 as ações governamentais na área de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente serão organizadas com base na participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança do Adolescente em seu Art. 88, incisos I e II, estabeleceu a Municipalização do atendimento e a Criação de Conselhos Municipais, estaduais e nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas da sociedade, segundo leis federal, estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que o Art. 134 do ECA determina que “Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros”;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do referido artigo estabelece que constará da Lei orçamentária municipal e do distrito federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar”;

CONSIDERANDO que segundo a resolução n.º 170 do CONANDA, cada Conselho Tutelar deve dispor de meios materiais e de recursos humanos mínimos para bem desempenhar sua nobre missão;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram em condição peculiar de desenvolvimento e, portanto, necessitam de um atendimento especializado em local adequado;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização

dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a melhoria da estrutura física, de equipamentos, utensílios e de pessoal do Conselho Tutelar de Município de Dois Irmãos do Tocantins.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1–Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2-Expeça Recomendação ao Prefeito de Dois Irmãos do Tocantins RECOMENDANDO que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, promova a adequação necessária ao pleno funcionamento da estrutura física no Conselho Tutelar de Dois Irmãos do Tocantins;

3-Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

4-Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos

Miranorte, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3860/2023**

Procedimento: 2023.0007791

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas

atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que na data de 25 de abril de 2023, os Conselheiros Tutelares de Rio dos Bois informaram ao Corregedor do Ministério Público Dr. Edson Azambuja, que o Conselho Tutelar de Dois Irmãos do Tocantins em relação ao aspecto estrutural está necessitando de alguns equipamentos e utensílios, tais como: 04 computadores, brinquedoteca, 04 (quatro) mesas, 04 (quatro) armários, 10 (dez) cadeiras, instalação do condicionador de ar, 05 (cinco) camisetas, 05 (cinco) crachás, garagem para o veículo oficial, reparos na estrutura do prédio em decorrência de goteiras e infiltrações no telhado, além de um (a) servidor (a) para o desempenho de atividades administrativas, 01 (um) motorista e regulamentação da concessão de diárias, formação e operacionalização do SIPIA;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que pelo Art. 204, II c/c Art. 227, § 7º da CF/88 as ações governamentais na área de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente serão organizadas com base na participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança do Adolescente em seu Art. 88, incisos I e II, estabeleceu a Municipalização do atendimento e a Criação de Conselhos Municipais, estaduais e nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas da sociedade, segundo leis federal, estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que o Art. 134 do ECA determina que “Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros”;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do referido artigo estabelece que constará da Lei orçamentária municipal e do distrito federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar”;

CONSIDERANDO que segundo a resolução nº 170 do CONANDA, cada Conselho Tutelar deve dispor de meios materiais e de recursos humanos mínimos para bem desempenhar sua nobre missão;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram em condição peculiar de desenvolvimento e, portanto, necessitam de um atendimento especializado em local adequado;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a melhoria da estrutura física, de equipamentos, utensílios e de pessoal do Conselho Tutelar de Rio dos Bois.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1-Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2-Expeça Recomendação ao Prefeito de Rio dos Bois RECOMENDANDO que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, promova a adequação necessária ao pleno funcionamento da estrutura física no Conselho Tutelar de Rio dos Bois;

3-Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

4-Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos

Miranorte, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3861/2023**

Procedimento: 2023.0007793

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos

II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que na data de 25 de abril de 2023, os Conselheiros Tutelares de Barrolândia informaram ao Corregedor do Ministério Público Dr. Edson Azambuja, que o Conselho Tutelar de Dois Irmãos do Tocantins em relação ao aspecto estrutural está necessitando de alguns equipamentos e utensílios, tais como: pintura na atual sede administrativa, reparos no reboco, substituição da porta principal, construção de garagem para abrigar o veículo oficial, brinquedoteca, 10 (dez) camisetas, um (a) servidor (a) para o desempenho de atividades administrativas, 01 (um) vigilante e/ou monitoramento eletrônico na sede administrativa; natureza jurídica dos conselheiros tutelares, pois no INSS consta como recepcionistas e secretárias por ter o DGP do Município conceituado como prestadores de serviço, formação e operacionalização do SIPIA;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que pelo Art. 204, II c/c Art. 227, § 7º da CF/88 as ações governamentais na área de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente serão organizadas com base na participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança do Adolescente em seu Art. 88, incisos I e II, estabeleceu a Municipalização do atendimento e a Criação de Conselhos Municipais, estaduais e nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas da sociedade, segundo leis federal, estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que o Art. 134 do ECA determina que "Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros";

CONSIDERANDO que o parágrafo único do referido artigo estabelece que constará da Lei orçamentária municipal e do distrito federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar";

CONSIDERANDO que segundo a resolução n.º 170 do CONANDA, cada Conselho Tutelar deve dispor de meios materiais e de recursos humanos mínimos para bem desempenhar sua nobre missão;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram em condição peculiar de desenvolvimento e, portanto, necessitam de um atendimento especializado em local adequado;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a melhoria da estrutura física, de equipamentos, utensílios e de pessoal do Conselho Tutelar de Barrolândia.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1–Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2-Expeça Recomendação ao Prefeito de Barrolândia RECOMENDANDO que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, promova a adequação necessária ao pleno funcionamento da estrutura física no Conselho Tutelar de Barrolândia/TO;

3-Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

4-Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos

Miranorte, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3862/2023**

Procedimento: 2023.0007795

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos

II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que na data de 25 de abril de 2023, os Conselheiros Tutelares de Miranorte informaram ao Corregedor do Ministério Público Dr. Edson Azambuja, que o Conselho Tutelar de Dois Irmãos do Tocantins em relação ao aspecto estrutural está necessitando de alguns equipamentos e utensílios, tais como: reforma da sede administrativa, pintura, troca do piso, reparos no telhado, reparos na instalação hidráulica, poda de árvores, construção de garagem para abrigar o veículo oficial, 02 (dois) computadores, 01 (um) impressora multifuncional, brinquedoteca, 04 (quatro) mesas, 04 (quatro) armários, 10 (dez) cadeiras, 10 (dez) camisetas, 05 (cinco) crachás, um (a) servidor (a) para o desempenho de atividades administrativas, 02 (dois) condicionadores de ar, 02 (dois) motoristas, regulamentação da concessão de diárias;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que pelo Art. 204, II c/c Art. 227, § 7º da CF/88 as ações governamentais na área de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente serão organizadas com base na participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança do Adolescente em seu Art. 88, incisos I e II, estabeleceu a Municipalização do atendimento e a Criação de Conselhos Municipais, estaduais e nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas da sociedade, segundo leis federal, estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que o Art. 134 do ECA determina que “Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros”;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do referido artigo estabelece que constará da Lei orçamentária municipal e do distrito federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar”;

CONSIDERANDO que segundo a resolução nº 170 do CONANDA, cada Conselho Tutelar deve dispor de meios materiais e de recursos humanos mínimos para bem desempenhar sua nobre missão;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes se encontram em condição peculiar de desenvolvimento e, portanto, necessitam de um atendimento especializado em local adequado;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incisos VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a melhoria da estrutura física, de equipamentos, utensílios e de pessoal do Conselho Tutelar de Miranorte.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1–Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2-Expeça Recomendação ao Prefeito de Miranorte RECOMENDANDO que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, promova a adequação necessária ao pleno funcionamento da estrutura física no Conselho Tutelar de Miranorte;

3-Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

4-Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos

Miranorte, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## **920266 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0002959

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2023.0002959

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca

do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0002959, Protocolo nº 07010556783202314. Salieta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0002959, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010556783202314.

Segundo a representação: “Sou de Rio dos Bois Tocantins venho através desse denunciar a escola Dr. Valdeci Pinheiro, que desde o início das aulas está faltando professores de várias matérias. Sou mãe de uma aluna de lá, os alunos estão sendo prejudicados, sei dos direitos e obrigação da escola de ter professores presenciais nas salas de aula”.

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados da representação, que segue em anexo, bem como comprove a quantidade em número suficiente de professores para todas as matérias, turnos e turmas na unidade escolar Dr. Valdeci Pinheiro, localizada no Município de Rio dos Bois/TO.

A Secretaria de Educação do Estado do Tocantins encaminhou respost ajustada no evento 11.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, vez que a situação fora resolvida.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2023.0002959, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001312

Processo: 2022.0001312

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Administrativo, decorrente da Notícia de Fato instaurada em 15/02/2022 mediante denúncia formulada na sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, na qual a filha cuidadora de idosa relata, em síntese, a necessidade de ajuda financeira do irmão para a manutenção dos cuidados com a genitora de ambos. A denunciante informou a existência dos autos n. 0004850-30.2020.8.27.2731, o qual tem como objeto a ajuda do irmão nas despesas com a idosa.

Em consulta ao sistema e-proc, localizou-se a ação indicada, a qual tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido deste procedimento administrativo. Porém, considerando que o processo judicial encontra-se sob sigilo, deixamos de registrar de modo pormenorizado os fatos.

Destarte, o Ministério Público, por prudência, solicitou parecer do Centro de Referência de Assistência Social que, após visita domiciliar, elaborou relatório informando que a idosa, embora acamada e com uso de sondas nasogástrica e vesical, encontra-se bem cuidada e bem instalada. (evento 11)

Ainda, o presente procedimento foi desmembrado e encaminhado à Promotoria de Justiça Criminal, competente para analisar eventual crime de abandono. (evento 14)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

A demanda relatada foi judicializada e a idosa encontra-se bem.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos termos do Art. 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, se for o caso, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver, e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público da Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3903/2023

Procedimento: 2023.0003261

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO as informações acerca de adolescente, identificada nos autos, em situação de vulnerabilidade no município de Oliveira de Fátima;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar a situação de evasão escolar dos adolescentes com identificação nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

Aguarde-se o prazo de cumprimento do ofício acostado ao evento 10.

Em caso de decurso, reitere-o.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0003260

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 31 de março de 2023, acerca do Transporte Escolar da zona rural do município de Monte do Carmo, o qual não percorre a rota completa, vez que 3 infantes, filhos do noticiante, eram deixados no meio do caminho, cerca de 2 km ou mais de casa, colocando-os em situação de vulnerabilidade, sendo todos identificados nos autos.

O Parquet expediu solicitações à Secretaria Municipal de Educação, tendo o órgão prestado informações (ev. 8).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que o transporte escolar da zona rural está funcionando. Os alunos são transportados pelo ônibus NeoBus, que leva os alunos da Fazenda Santa Rita até a Escola Municipal Durval Silva.

Ademais, através de atendimento registrado com a Srª A., contato para recados do interessado, visto que ele reside em área rural e não há sinal de telefone, foi esclarecido que as crianças estão sendo assistidas pelo serviço de transporte escolar. Vale ressaltar, entretanto, que a razão da volta regular do transporte se deve aos esforços dos próprios interessados, posto que foram estes os provedores da manutenção da estrada, tendo o Município se omitido de sua responsabilidade.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto as medidas já aplicadas.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede a continuidade do acompanhamento pelos órgãos de proteção, devendo esses manterem o monitoramento do caso e comunicar ao Ministério Público eventual violação de direitos do jovem.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma

do art. 5º, inciso II, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3855/2023**

Procedimento: 2023.0006721

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2023.0006721/6PJP, tendo em vista o esgotamento do seu prazo de tramitação e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 30/06/2023 objetivando averiguar a suposta situação vulnerabilidade vivenciada pelo idoso M.C.P., 66 anos.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.
3. Designo o Analista e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJP para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar

para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

5. Providências: Aguarda-se o cumprimento das diligências determinadas no evento retro.

Publique-se.

Comunique-se o CSMP.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3856/2023**

Procedimento: 2023.0002948

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2023.0002948/6PJPJN, tendo em vista o esgotamento do seu prazo de tramitação e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 27/03/2023 objetivando averiguar a suposta situação vulnerabilidade vivenciada pela idosa C.V.F..

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

3. Designo o Analista e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJPJN para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da

Resolução nº 23/2007 do CNMP);

4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

5. Providências: Aguarda-se a designação de reunião ministerial com os filhos da idosa.

Publique-se.

Comunique-se o CSMP.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0003255

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para averiguar a situação e adotar providências em favor da idosa L.R.F.

Consta dos autos que, a idosa supostamente estava em situação de vulnerabilidade, sofrendo violência psicológica por parte do neto Jhonathan, maior de idade, o qual também ameaçava as filhas da idosa e a impediam de frequentarem a casa da genitora idosa.

A idosa foi acompanhada pelo CREAS de Porto Nacional/TO que, realizou várias visitas de acompanhamento ao núcleo familiar da idosa, tendo, na última visita, relatado que o referido neto mudou para outra cidade.

Na oportunidade, foi relatado que a idosa mudou de endereço, mas permanece nesta Comarca, apenas mudou-se para uma casa menor e mais próxima de uma de suas filhas, para fins de melhoria na prestação de cuidados a idosa.

Ressalta-se que, a idosa relatou a equipe técnica do CREAS que os conflitos familiares foram amenizados com a saída do neto de sua residência, evento 6.

Portanto, diante das informações e medidas adotadas em favor da idosa em prol da qual se instaurou esta notícia de fato, estando a idosa longe da situação de risco e/ou vulnerabilidade, não resta outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º, II, da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 4º, I, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, apesar desta notícia de fato ter sido destinada a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de idoso, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento ao noticiante, uma vez que solicitou sigilo de sua identidade, nos termos da Lei nº. 8.560/1992.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, II, da Resolução nº. 005/2018 só Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Autos n.: 2023.0003248

### ARQUIVAMENTO

EMENTA: LIXO HOSPITALAR. HOSPITAL MATERNO INFANTIL TIA DEDÉ. HRPN. PORTO NACIONAL. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO. INTERESSADOS. 1. Tratando-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no gerenciamento e descarte de Lixo Hospitalar no Município de Porto Nacional, tendo sido as diligências respondidas a contento, e regularizadas as falhas constatadas, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Remessa ao CSMP e comunicação aos interessados. 3. Arquivamento. 4. Publicação no Diário Oficial.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado ex officio para apurar supostas irregularidades no gerenciamento e descarte de Lixo Hospitalar no Município de Porto Nacional após Processo Administrativo instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, objetivando inspecionar o contrato celebrado

entre a empresa Sancil Sanantonio Construtora e Incorporadora Ltda e o Estado do Tocantins, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta externa, transporte externo e tratamento de resíduo perigoso infectante.

Expedido ofícios ao Diretores do Hospital Materno Infantil Tia Dedé (ev. 14) e Hospital de Regional de Porto Nacional (ev. 15), apresentaram o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, respectivamente, nos eventos 16 e 19.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar supostas irregularidades no gerenciamento e descarte de Lixo Hospitalar no município de Porto Nacional, após expedido diligências de praxe, o Hospital Materno Infantil Tia Dedé e Hospital de Regional de Porto Nacional, apresentaram os respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.

De acordo com os documentos acostados aos autos, constatou-se que as unidades realizam as devidas ações de segregação, acondicionamento, identificação, coleta, transporte, armazenamento e destinação e disposição final ambientalmente correta dos resíduos.

Além disso, os documentos demonstram que realizam a classificação dos resíduos de acordo com a sua espécie e grupo para fins de redução do volume dos resíduos a serem tratados e dispostos, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente, conforme Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005, como se observa na imagem abaixo (evs. 16 e 19):



Outrossim, complementa aduzindo sobre o tipo de coleta e transporte de acordo com o tipo de resíduo, assim como sobre o controle de insetos e roedores e o controle de possíveis situações emergências e acidentais.

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar impactos à coletividade, à saúde e ao meio ambiente de Porto Nacional.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de

ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos dois dias do mês de agosto do ano 2023.

Porto Nacional, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
NUBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3864/2023

Procedimento: 2022.0007452

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 225, caput, da Constituição Federal/88 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2022.0007452 com o objeto de apurar supostas irregularidades quanto ao funcionamento de empreendimento (lava jato JH) sem licenciamento ambiental, no município de Santa Terezinha do Tocantins, em nome de MARIA ELIENE VIEIRA SILVA;

CONSIDERANDO que o NATURATINS, através do Relatório de Fiscalização nº 1581-2022 constatou que a atividade desenvolvida pelo investigado é potencialmente poluidora e, em razão da ausência de licenciamento ambiental e por não ter atendido a notificação do órgão, lavrou auto de infração AUT-E//9EE29A-2022;

CONSIDERANDO que foi encaminhado cópia dos protocolos de solicitação de licença prévia, licença instalação e licença de operação;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo como objeto: apurar supostas irregularidades decorrentes do funcionamento de atividade de lavajato sem licenciamento ambiental, em nome de MARIA ELIENE VIEIRA SILVA, no município de Santa Terezinha do Tocantins.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- 1) pelo próprio sistema "E-ext" será feita a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório, bem como ao setor do Diário do MP/TO para publicação;
- 2) Expeça-se ofício ao NATURATINS solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se foi deferido/emitido as licenças prévia, instalação e licença de operação em nome de MARIA ELIENE VIEIRA SILVA para funcionamento de atividade de lava jato, no município de Santa Terezinha do Tocantins (objeto do Relatório nº 1581/2022 e auto de infração 9EE29A-2022). Em caso positivo, encaminhe cópia das referidas licenças.

Tocantinópolis, 04 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>